

**AO SECRETÁRIO GERAL DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM

ENTRE:

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S/A
(REQUERENTE)

E

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
E
UNIÃO FEDERAL
(REQUERIDAS)

Brasília, 2 de fevereiro de 2018.

I
PARTES

(A) REQUERENTE:

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S/A (“Concessionária” ou “Requerente” – **Doc. C-1**), sociedade anônima com sede administrativa na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 3, CEP: 04547-005, e inscrita no CNPJ sob o nº 20.541.127/0001-25.

(B) REQUERIDAS:

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (“Requerida” ou “ANTT”), pessoa jurídica de direito público sediada ao Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo – CEP: 70200-003, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.898.488/0001-77.

UNIÃO FEDERAL (“UNIÃO”), pessoa jurídica de direito público interno, doravante representada pela Advocacia Geral da União (“AGU”).

II

CONTEXTO E OBJETO DO CONFLITO

1. As demandas submetidas por meio do presente Requerimento de Arbitragem têm origem no Contrato de Concessão nº 01/2014 (Doc. C-2), parte VII – Edital ANTT nº 001/2014, através do qual a União Federal (“Poder Concedente”) e a ANTT delegaram à Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. a exploração, por 30 anos (contados a partir do 31/10/2014, data referente à assunção da Rodovia Federal BR 153), do subtrecho rodoviário localizado entre o entroncamento da BR 060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, perfazendo o itinerário de 624,8 km.

2. Mais especificamente, pretende-se tratar das questões e impertinências atinentes à Deliberação nº 138/2017 (Doc. C-3), do dia 23 de maio de 2016, através da qual a ANTT instaurou processo administrativo (Doc. C-4) para apuração de suposta prática reiterada, pela Concessionária, ora Requerente, de infrações contratuais previstas nas subcláusulas 32.1.1 a 32.1.5¹ do Contrato de Concessão e incisos I, II, III e IV do artigo 38, §1º, da Lei de Concessões² - o que, se confirmado, ensejaria a declaração da caducidade do contrato.

¹ 32.1 A União poderá, mediante proposta da ANTT, declarar a caducidade da Concessão na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Concessionária: 32.1.1 prestar os serviços objeto deste Contrato de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Parâmetros de Desempenho; 32.1.2 descumprir os prazos para implantação e operacionalização das Obras de Ampliação e Melhorias e de Manutenção de Nível de Serviço ou da Frente de Serviços Operacionais; 32.1.3 descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à Concessão; 32.1.4 paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; 32.1.5 perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.

² Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando: I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores

3. No curso do processo administrativo, não obstante os diversos vícios procedimentais incorridos pela ANTT, que dificultaram em muito o exercício do contraditório e ampla defesa, foi a Concessionária capaz de demonstrar *(i)* a **inexistência de descumprimentos contratuais que pudessem justificar a aplicação da penalidade de caducidade**; e que *(ii)* ainda que fosse caso de caducidade do contrato, a ANTT **deveria rever o equivocado entendimento de que não seria devida indenização à Concessionária** pelos investimentos realizados.

4. São duas, portanto, as controvérsias que constituem o objeto do presente conflito: *(i)* a definição acerca da parte responsável por arcar com as consequências da inexecução do Contrato de Concessão e *(ii)* o cálculo da indenização devida à Concessionária em função da extinção antecipada do Contrato de Concessão. Importante deixar claro, desde logo, que não se pretende, com esta arbitragem, discutir eventual retomada do Contrato de Concessão, mas tão somente a responsabilidade pelas consequências e prejuízos advindos de sua extinção.

DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS IMPUTÁVEIS À
CONCESSIONÁRIA

5. Com efeito, demonstrou-se naquele procedimento administrativo a inexistência de qualquer descumprimento contratual imputável à Concessionária, na medida em que as dificuldades impostas à execução do Contrato de Concessão decorreram de fato

da qualidade do serviço; II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.

absolutamente alheio à sua vontade e ao seu controle, que materializou risco que não lhe havia sido atribuído pelo Contrato de Concessão e nem pela legislação aplicável.

6. Conforme explicitado pela Requerente em toda a sua relação com a ANTT **(Doc. C-5), a execução do Contrato de Concessão tornou-se inviável por uma única e exclusiva razão: a não obtenção do prometido financiamento do BNDES** no prazo previsto nas condições de apoio aos investimentos anunciadas pelo Governo Federal à época da licitação do Contrato de Concessão, por meio da Carta de Apoio dos Bancos Públicos.³

7. A não obtenção do financiamento do BNDES, **nas circunstâncias apresentadas no presente conflito**, é evento resultante da materialização de risco não controlável pela Concessionária e atribuído por lei e pelo Contrato de Concessão ao Poder Concedente. Juridicamente, a não obtenção do financiamento pode ser enquadrada como evento causado pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou como evento causado por fato da Administração. Ambas as hipóteses de enquadramento apontam para a materialização de riscos atribuídos por lei e pelo Contrato de Concessão ao Poder Concedente e que se sobrepõem ao risco ordinário de financiamento assumido pela Concessionária.

³ A Carta de Apoio dos Bancos Públicos é documento de 04 de setembro de 2013 assinado pelos bancos públicos federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), remetido ao Diretor Geral da ANTT e disponibilizado ao mercado e à sociedade, no qual o “BNDES, a Caixa e o Banco do Brasil vêm a público informar as condições de apoio aos investimentos relacionados aos projetos dos futuros concessionários” das rodovias concedidas na 3ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais.

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA

8. Da mesma forma, também restou demonstrado nos autos do processo de caducidade **o equívoco do entendimento adotado pela Comissão Processante da ANTT quanto à indenização devida à Concessionária**, segundo o qual seria inconveniente a reversão dos seus bens no caso em tela e que, portanto, o valor da indenização por investimentos não amortizados ou depreciados em bens reversíveis deveria ser igual a zero.

9. **A ANTT negou o direito à indenização da Concessionária** fundando-se em dois pontos centrais, ambos equivocados e contrários às disposições legais e contratuais sobre a questão: a uma, que os pagamentos realizados pela Concessionária à empresa de construção do Grupo Galvão não caracterizariam investimentos, mas mera transferência de recursos entre empresas do mesmo grupo econômico e, portanto, não seriam indenizáveis; a duas, que a ANTT poderia definir, por mero juízo de conveniência e oportunidade, os bens que deseja ou não indenizar.

10. Para discussão específica dos critérios a serem adotados para o cálculo da indenização devida pela ANTT quando da extinção do contrato, a Concessionária apresentou seus esclarecimentos para a questão, requerendo, desde logo, a concessão de prazo específico para a sua discussão, notadamente por sua complexidade e impactos que o entendimento equivocado aplicado pela agência, neste caso, poderia exercer sobre a relicitação das demais concessões da 3ª etapa do programa de concessões do Governo Federal.

11. A ANTT, contudo, jamais concedeu tal prazo, negando-se a discutir a questão da indenização devida à Concessionária, que, desde então, tem suportado os efeitos da **indevida extinção do Contrato de Concessão, sem que ao menos tenha sido**

reconhecido o seu direito contratual e legal à indenização pelos investimentos realizados e não amortizados.

12. Contudo, no dia 15 de agosto de 2017, a despeito de todas as razões apontadas pela Concessionária durante toda a relação mantida com a ANTT e, em especial, nos autos do processo administrativo em tela, foi **oficialmente publicada a declaração da caducidade do contrato de concessão (Doc. C-6) e confirmado o entendimento quanto ao descabimento de qualquer indenização pelos investimentos realizados no sistema rodoviário concedido** até a aplicação da dita penalidade.

13. Ainda, como consta do Relatório Final elaborado pela Comissão Processante da ANTT (**Doc. C-7**), além de entender pelo descabimento de indenização pelos investimentos realizados na rodovia até então, determinou-se o pagamento do valor de R\$ 20.141.831,50 (vinte milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) a preços de junho de 2017, correspondentes às verbas de fiscalização e multas administrativas não pagas pela Concessionária. Tal conclusão da Comissão Processante da ANTT revela-se igualmente equivocada, pois, conforme já mencionado, os supostos inadimplementos imputados à Concessionária pela ANTT para a aplicação das multas em questão foram causados pela materialização de risco não controlável pela Concessionária e atribuído por lei e pelo Contrato de Concessão ao Poder Concedente, razão pela qual tais valores não são devidos pela Concessionária à ANTT.

14. Restando esgotadas, portanto, todas as alternativas administrativas dadas à Concessionária para reverter o posicionamento equivocado e ilegal adotado pela ANTT, a instauração do presente procedimento arbitral mostra-se como última opção para solução da questão, resguardada a possibilidade de que as partes, a qualquer momento, transijam e resolvam a controvérsia amigavelmente.

15. Nesse contexto, serve a presente para que seja instaurado procedimento arbitral, nos termos da cláusula 37 do Contrato de Concessão, em razão dos fatos e pretensões já descritos na Notificação, notadamente, e entre outras, às devidas causas:

- i. A inexistência de descumprimento contratual imputável à Concessionária, uma vez que a execução das obras e serviços inicialmente pactuados foi impedida pela não liberação do financiamento do BNDES;
- ii. A não disponibilização do financiamento é fato que pode ser enquadrado conceitualmente na categoria de caso fortuito ou força maior, cuja responsabilidade é do Poder Concedente (subcláusula 21.2.4 c/c subcláusula 22.1.2), ou como fato da Administração, em decorrência da atuação do Poder Concedente que provoca impacto econômico-financeiro no Contrato de Concessão (subcláusula 21.2.21);
- iii. Pela ocorrência de caso fortuito ou força maior ou pelos impactos sobre o Contrato de Concessão causados pela atuação do Poder Concedente, que se caracteriza como fato da Administração, e, portanto, pela ausência de qualquer descumprimento contratual imputável à Concessionária, mostra-se descabida a aplicação da penalidade de caducidade, conforme dispõe o artigo 38, §1º, III, da Lei de Concessões;
- iv. Pelas mesmas razões, descabidas as infrações que deram causa às multas administrativas aplicadas à Concessionária, uma vez que elas têm raiz comum à não disponibilização do financiamento, tal como desde sempre arguido pela Concessionária, consoante tabela abaixo:



OFÍCIO Nº	PROCESSO Nº	NOTIFICAÇÃO Nº	VALOR	NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº	DECISÃO Nº	VALOR COM DESCONTO
447/2016/GEFOR/SUINF	50500.380288/2015-17	118/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 950.510,00	129/2015/GEFOR/SUINF	156/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 665.357,00
448/2016/GEFOR/SUINF	50500.380296/2015-63	119/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 950.510,00	130/2015/GEFOR/SUINF	157/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 665.357,00
449/2016/GEFOR/SUINF	50500.380301/2015-38	120/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 950.510,00	131/2015/GEFOR/SUINF	158/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 665.357,00
450/2016/GEFOR/SUINF	50500.380306/2015-61	121/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 950.510,00	132/2015/GEFOR/SUINF	159/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 665.357,00
451/2016/GEFOR/SUINF	50500.380311/2015-73	122/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 950.510,00	133/2015/GEFOR/SUINF	160/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 665.357,00
454/2016/GEFOR/SUINF	50500.380313/2015-62	125/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 950.510,00	134/2015/GEFOR/SUINF	161/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 665.357,00
455/2016/GEFOR/SUINF	50500.380317/2015-41	126/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 950.510,00	135/2015/GEFOR/SUINF	162/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 665.357,00
456/2016/GEFOR/SUINF	50500.380281/2015-03	127/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 950.510,00	136/2015/GEFOR/SUINF	163/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 665.357,00
457/2016/GEFOR/SUINF	50500.380287/2015-72	128/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 571.306,00	137/2015/GEFOR/SUINF	164/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 399.914,20
458/2016/GEFOR/SUINF	50500.380291/2015-31	129/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 571.306,00	138/2015/GEFOR/SUINF	165/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 399.914,20
459/2016/GEFOR/SUINF	50500.380293/2015-20	130/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 571.306,00	139/2015/GEFOR/SUINF	166/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 399.914,20
460/2016/GEFOR/SUINF	50500.380294/2015-74	131/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 571.306,00	140/2015/GEFOR/SUINF	167/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 399.914,20
461/2016/GEFOR/SUINF	50500.380298/2015-52	132/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 571.306,00	141/2015/GEFOR/SUINF	168/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 399.914,20
462/2016/GEFOR/SUINF	50500.380300/2015-93	133/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 571.306,00	142/2015/GEFOR/SUINF	169/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 399.914,20
463/2016/GEFOR/SUINF	50500.380304/2015-71	134/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 571.306,00	144/2015/GEFOR/SUINF	171/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 399.914,20
464/2016/GEFOR/SUINF	50500.380303/2015-27	135/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 571.306,00	143/2015/GEFOR/SUINF	170/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 399.914,20
465/2016/GEFOR/SUINF	50500.380308/2015-50	136/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 571.306,00	145/2015/GEFOR/SUINF	172/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 399.914,20
466/2016/GEFOR/SUINF	50500.380375/2015-74	137/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 950.510,00	146/2015/GEFOR/SUINF	173/2016/GEFOR/SUINF	R\$ 665.357,00
			R\$ 13.696.344,00			R\$ 9.587.440,80
2668/2015/SUINF	50500.177054/2015-94	N/A	R\$ 497.716,77	N/A	273/2015/SUINF	N/A
2669/2015/SUINF	50500.177055/2015-39	N/A	R\$ 497.717,77	N/A	271/2015/SUINF	N/A
2670/2015/SUINF	50500.177052/2015-03	N/A	R\$ 497.718,77	N/A	272/2015/SUINF	N/A
2671/2015/SUINF	50500.177051/2015-51	N/A	R\$ 855.450,70	N/A	275/2015/SUINF	N/A
2672/2015/SUINF	50500.177042/2015-60	N/A	R\$ 855.450,70	N/A	276/2015/SUINF	N/A
			R\$ 3.204.054,71			R\$ 3.204.054,71
2695/2015/SUINF	50500.260583/2015-58	N/A	R\$ 950.500,78	N/A	279/2015/SUINF	N/A
055/2016/SUINF	50500.260574/2015-67	N/A	R\$ 855.450,70	N/A	283/2015/SUINF	N/A
059/2016/SUINF	50500.260580/2015-14	N/A	R\$ 855.450,70	N/A	284/2015/SUINF	N/A
			R\$ 2.661.402,18			R\$ 2.661.402,18
TOTAL			R\$ 19.561.800,89			R\$ 15.452.897,69

v. O cálculo da indenização realizado pela Comissão Processante está equivocado e viola o disposto no art. 36 da Lei nº 8.987/1995, bem como as normas de contabilidade, regulamentos da ANTT e próprias disposições contratuais quanto ao direito à indenização assegurado à Concessionária.

16. Dessa forma, a arbitragem deverá se voltar às ilegalidades perpetradas pela ANTT ao julgar o processo administrativo de caducidade e os consequentes danos causados à Concessionária. Assim, sem prejuízo de eventuais modificações, acréscimos e/ou maior detalhamento, nesta arbitragem, a Concessionária pretende obter, sem, contudo, que isso signifique que pretende a Concessionária a retomada imediata da Concessão:

- i. O reconhecimento da jurisdição do Tribunal Arbitral para resolução da presente controvérsia, com fundamento no artigo 31, §4º, incisos II e III, da Lei 3.448/2017 e cláusula 37 do Contrato de Concessão;
- ii. A declaração da inexistência de descumprimento contratual por parte da Concessionária, reconhecendo-se que a declaração da caducidade do Contrato de Concessão se deu de maneira indevida, em afronta ao que dispõe o artigo 38, §1º, III, da Lei 8.987/95 e na cláusula 32.2 do contrato; e
- iii. Pelas mesmas razões, o reconhecimento da inexistência das infrações que ensejaram a aplicação de multas administrativas;
- iv. A condenação da Requerida ao pagamento de indenização à Concessionária, em valor final a ser arbitrado neste procedimento, pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, conforme previsto no Contrato de Concessão, na Lei nº 8.987/95, nas normas contábeis e regulamentos da ANTT sobre a matéria, devidamente atualizado.

17. A Concessionária faz expressa reserva de que as alegações e formulações aqui contidas têm caráter meramente inicial e poderão ser revistas oportunamente, não apenas para que pedidos sejam acrescidos ou reduzidos, novas razões e pretensões sejam aduzidas, como, ainda, para o esclarecimento e especificação dos argumentos e pretensões constantes desta minuta.

III

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

18. A convenção de arbitragem está prevista na cláusula 37 e seguintes do Contrato de Concessão e tem o seguinte teor:

37 Resolução de Controvérsias

37.1 Arbitragem

*37.1.1 As Partes **obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias elou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato** e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.*

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

37.1.2 A submissão a arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.

37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

*37.1.6 O **tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro.** O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, lha dos 63 árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.*

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

37.1.10 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

IV

VALOR DO CONFLITO

19. Ainda que não seja possível definir, neste momento, o exato valor envolvido na arbitragem, a Requerente indica que o montante corresponde aproximadamente ao valor nominal de R\$ 277.180.409,90 (duzentos e setenta e sete milhões, cento e oitenta mil reais, quatrocentos e nove reais e nove centavos), em moeda corrente, referentes ao aporte, em recursos próprios, na compra de equipamentos, realizações de obras e atividades voltadas ao cumprimento do Contrato, bem como às multas aplicadas indevidamente à Concessionária⁴

20. Desde já, a Concessionária ressalva que tal valor é mera estimativa e poderá ser melhor dimensionado no momento da apresentação das alegações iniciais, devendo os valores ilíquidos que compõe os seus pedidos serem calculados e definidos por meio de prova pericial.

V

LOCAL DA ARBITRAGEM

21. Conforme cláusula 37.1.4 do Contrato de Concessão, a arbitragem deverá ter lugar em Brasília, Distrito Federal.

⁴ Como mencionado, foram considerados os valores das multas com o desconto de 30%, previsto pelo artigo 86 da Resolução ANTT 5.083/2016, tendo em vista a renúncia expressa da Concessionária ao seu direito de recorrer das sanções aplicadas (Doc. C-8).

VI

LEI APLICÁVEL E IDIOMA DA ARBITRAGEM

22. A rigor da cláusula 37.1.5 do Contrato de Concessão, a arbitragem deverá ser conduzida em língua portuguesa, aplicando-se a Lei Brasileira, excluída a equidade.

VII

ÁRBITRO INDICADO

23. Em cumprimento à cláusula 37.1.6 do Contrato de Concessão, a Concessionária indica como árbitro o Professor Doutor Anderson Schreiber, cujo currículo segue anexo (**Doc. C-9**).

VIII

COMUNICAÇÕES

24. A Concessionária requer sejam as intimações decorrentes deste procedimento direcionadas aos advogados abaixo indicados (**Doc. C-10**), com escritório no SHIS QL 8, Conjunto 2, Casa 01 – Lago Sul, 71620-225, Brasília/DF, telefone (61) 3201-5000:

Antonio Henrique Medeiros Coutinho antonio.coutinho@piquet.adv.br

Arthur Lima Guedes arthur.guedes@piquet.adv.br

Maurício Portugal Ribeiro mauricio@portugalribeiro.com.br

Marcelo Lennertz marcelo@portugalribeiro.com.br

IX

PAGAMENTO DA TAXA DE REGISTRO

25. Em relação à disposição prevista no Apêndice III, artigo 1º, item 1, do Regulamento de Arbitragem da CCI, a Requerente informa que, tratando-se de procedimento arbitral cujas partes são brasileiras, procederá ao pagamento da Taxa Inicial após o recebimento do presente Requerimento pela Corte, quando serão enviados à Concessionária todas as informações relativas aos valores devidos e aos dados para depósito reconhecendo-se, desde já, que tais valores não são reembolsáveis e deverão ser descontados quando do pagamento dos custos da arbitragem.

X

CONCLUSÃO

26. Do exposto, a Concessionária requer a instauração e o processamento do procedimento arbitral nos termos do Regulamento desta CCI, notificando-se a Requerida do presente.

27. Para um desenvolvimento ordenado e organizado do procedimento, a Concessionária sugere que os anexos às manifestações das partes sejam numerados da seguinte forma: (Doc. C- Prefixo-n.º), sendo que o Prefixo que a Concessionária utilizará será “C”, sugerindo-se, desde já, que a ANTT utilize o Prefixo “A”. Os números dos documentos deverão ser sequenciais e contínuos, independentemente da manifestação em que se insiram. Dessa forma, os documentos da Concessionária serão expressos como

(Doc. C -1), (Doc. C -2) e assim sucessivamente, enquanto os documentos da ANTT, por exemplo, serão expressos como (Doc. A-1), (Doc. A-2), etc.

28. Por fim, novamente, a Requerente reitera que as alegações e formulações aqui contidas têm caráter meramente inicial e poderão ser revistas no decorrer desta arbitragem, não apenas para que novos pedidos sejam formulados, novas razões e pretensões aduzidas, como, ainda, para o esclarecimento e especificação dos argumentos e pretensões constantes desta minuta.

Atenciosamente,



ANTONIO HENRIQUE M. COUTINHO
OAB/DF 34.308

ARTHUR LIMA GUEDES
OAB/DF 18.073

MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO
OAB/RJ 177.738

MARCELO LENNERTZ
OAB/RJ 133.919

JÉSSICA LOYOLA CAETANO RIOS
OAB/DF 53.018

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. C-1	Atos Constitutivos
Doc. C-2	Contrato de Concessão
Doc. C-3	Deliberação nº 138/2017 da ANTT
Doc. C-4	Íntegra do Processo Administrativo de Caducidade
Doc. C-5	Correspondências enviadas à ANTT
Doc. C-6	Extrato da publicação oficial da declaração de caducidade
Doc. C-7	Relatório Final da Comissão Processante
Doc. C-8	Multas aplicadas pela ANTT
Doc. C-9	C.V. Árbitro Indicado
Doc. C-10	Instrumento de Mandato